



RELATÓRIO Nº 635/2025 - GCSM.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da **DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC)**, U.O. 2904, consolidada com o FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAL E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (FESACOC), U.O. 2955.
2. O SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES - (SERVFISC-GESTORES), por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva n. 39/2025 (evento 170), apresentou as seguintes conclusões:
 - Verifica-se que a DGPC encaminhou a essa Corte de Contas, o rol dos seus responsáveis e os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, nos termos do artigo 188 a 192 do Regimento Interno do TCE, para o exercício de 2023 (item 2.1 - Dos Responsáveis);
 - A CGE, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe, em que, das conclusões emitidas nos referidos documentos, ressaltou-se que o exame efetuado por aquela Controladoria se restringiu à verificação da adequada instrução processual da Prestação de Contas em análise, que havia a necessidade de saneamento de alguns itens, para os quais foram apresentados esclarecimentos pelos responsáveis (item 2.2 - Do Pronunciamento do Controle Interno);
 - As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/2018 (item 2.3 - Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);



- A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE n.º 5/2018 (item 2.4 - Da Documentação);
- Elevada execução dos recursos autorizados nos programas e ações previstos para o exercício de 2023, com predominância de despesas voltadas ao apoio administrativo. Apesar da baixa alocação de recursos em ações finalísticas, estas demonstraram bom desempenho físico e eficiência, conforme registros oficiais (item 2.5 - Do Planejamento Governamental);
- Verificou-se alinhamento entre o planejamento e a execução orçamentária, baixa inscrição de restos a pagar nos últimos exercícios e ausência de despesa sem autorização legislativa. O déficit orçamentário identificado concentrou-se na fonte 100, cuja gestão é de responsabilidade do Tesouro Estadual e analisada em nível macro (item 2.6 - Da Gestão Orçamentária);
- Apesar do resultado financeiro negativo, observou-se alta taxa de pagamento das despesas empenhadas e baixo volume de restos a pagar no exercício. Contudo, remanesce saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores sem comprovação de certificação, em desconformidade com a legislação, recomendando-se a adoção de providências pela Unidade para fins de regularização (item 2.7 - Da Gestão Financeira);
- Não foram identificadas divergências relevantes nos saldos de estoques, e as diferenças observadas nos bens móveis e intangíveis foram de caráter imaterial. Contudo, persistem inconsistências nos procedimentos de registro e mensuração de ativos sob responsabilidade da DGPC, o que justifica o apontamento de ressalva nas contas (item 2.8 - Da Gestão Patrimonial);



- Existem processos em andamento na Corte de Contas autuados até a data dessa Instrução Técnica, que possuem como interessado a unidade orçamentária em análise (item 2.9 - Dos Processos em Andamento).
3. Ao final, manifestou-se pela **regularidade das contas, com as seguintes ressalvas**: a. distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo a ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com as diretrizes vigentes do MCASP (item 2.8 - Da Gestão Patrimonial, letra c); e b. inconsistências entre as informações apresentadas referentes à Reavaliação dos Bens Imóveis de responsabilidade da Secretaria (item 2.8 - Da Gestão Patrimonial, letra c). Além disso, recomendações e sugestão de destaques, conforme previsão dos artigos 71 e 129, da Lei estadual n. 16.168/2007.
 4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e a AUDITORIA encamparam o entendimento da unidade técnica (eventos 173 e 175).
 5. É o relatório. Passo ao Voto.
 6. A competência deste Sodalício para a apreciação e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos encontra-se estampada no inciso II, do artigo 1º, da Lei estadual n. 16.168, de 11 de dezembro de 2.007, c/c o inciso II, do artigo 26, da Constituição Estadual, instrumentalizando-se na forma preconizada pelo artigo 181 e seguintes, do respectivo Regimento Interno.
 7. Tendo em vista que há uniformidade nas manifestações da unidade técnica, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e da AUDITORIA, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento, nos termos do artigo 46, inciso X, da Resolução n. 22/2008.
 8. Quanto ao destaque do artigo 129, da Lei estadual n. 16.168/2007, afigura-se desnecessário, uma vez que sua aplicação ocorre de forma independente.



9. Face a todo o exposto, amparado no artigo 209, inciso II, da Resolução n. 22/2008, c/c o artigo 73, da Lei estadual n. 16.168/2007, **VOTO** pelo (a):

I. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC), U.O. 2904, consolidada com o FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAL E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (FESACOC), U.O. 2955, referentes ao exercício de 2023, em função das seguintes ressalvas:

- a) distorções na mensuração dos bens móveis, incluindo a ausência de baixa da depreciação acumulada, superavaliação da conta contábil e inconsistências na reavaliação, em desacordo com as diretrizes vigentes do MCASP; e
- b) inconsistências entre as informações apresentadas referentes à Reavaliação dos Bens Imóveis de responsabilidade da Secretaria.

II. EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS: Sr. ALEXANDRE PINTO LOURENÇO, CPF n. 577.393.746-87 (Delegado-Geral da POLÍCIA CIVIL entre 1º/01/2023 e 03/02/2023); e Sr. ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA, CPF n. 214.746.928-93 (Delegado-Geral da POLÍCIA CIVIL a partir de 03/02/2023).

III. RECOMENDE à DGPC que:

- a) com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCE-GO, realize a reavaliação de bens móveis e imóveis em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 - Reavaliação do Ativo Imobilizado do MCASP 9ª edição, garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes;
- b) nos próximos exercícios, sejam prestadas via Notas Explicativas as informações exigidas pelo art. 6º da Lei nº 133/2017 sobre os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores não pagos,



acompanhadas da respectiva documentação comprobatória ou, se for o caso, que seja providenciada a regularização por meio de cancelamento dos saldos, conforme previsto na legislação vigente;e.

c) promova ações de melhoria quanto aos procedimentos e registros de mensuração dos bens móveis de sua responsabilidade.

IV. DESTAQUE dos demais processos em andamento neste Tribunal, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/2007.

(assinado eletronicamente)
SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro

GCSM/DAPM



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UF4FU-L7FWJ-AQVWY-YUZCM

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Saulo Marques Mesquita (CPF ***.252.041-**) em 29/09/2025 17:46 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.17.15.157	Lat: -16,643158 Long: -49,219354
	Precisão: 94 (metros)
Autenticação	smmesquita@tce.go.gov.br (Verificado)
Login	
BWPCTJZNntpPznw6b8fr3N9jYmg2inE0tb7cpl8UvTA=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate/UF4FU-L7FWJ-AQVWY-YUZCM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.tce.go.gov.br/validate>